

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2025

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para os pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado RAFAEL SIMOES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.149, de 2025, do Deputado Lucio Mosquini, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para os pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

A proposta pretende incluir no art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o inciso III, ampliando a não incidência do ITR ao imóvel rural explorado por agricultor familiar cuja atividade principal seja a produção de leite em pequena escala, desde que:

- a) o imóvel esteja cadastrado no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou em instrumento oficial equivalente;
- b) a exploração econômica seja realizada diretamente pelo agricultor e sua família;
- c) a área total do imóvel não ultrapasse o limite estabelecido para a agricultura familiar pela legislação vigente.



Também inclui, no mesmo artigo, o parágrafo único, a fim de estabelecer que o Poder Executivo definirá, em regulamento, os parâmetros objetivos para a caracterização da produção de leite em pequena escala, considerados critérios como volume de produção, número de animais, área explorada e renda gerada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir, entre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), os imóveis rurais explorados por pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

Atualmente, o ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, nos termos do art. 153, § 4º, da Constituição, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. A Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996 estabeleceu a definição de pequenas glebas rurais de modo a contemplar o maior módulo fiscal em cada região do país, sendo os imóveis com área igual ou inferior a: 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;



50 ha, em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

A dimensão do módulo fiscal varia a partir de cinco hectares, nas capitais, aumentado gradativamente conforme os municípios se distanciam dos grandes centros. Além disso, a Lei nº 11.326, de 2006, estabelece a dimensão da propriedade familiar em até quatro módulos fiscais. Dessa forma, os estabelecimentos familiares localizados nas áreas mais densamente povoadas, onde o módulo fiscal mede cinco ou dez hectares serão majoritariamente abrangidos pelo conceito de pequena gleba. Por outro lado, os estabelecimentos familiares localizados em municípios mais distantes, onde o módulo fiscal for vinte, trinta, cinquenta hectares ou mais, ultrapassam o limite de pequenas glebas, restando excluídos da isenção do ITR, ainda que esses produtores familiares estejam em condição de vulnerabilidade econômica.

A Lei nº 11.326, de 2006, define “agricultor familiar” e “empreendedor familiar rural” como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família na atividade; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Além disso, são também beneficiários daquela Lei, os silvicultores, os aquicultores de pequeno porte, os pescadores artesanais, os extrativistas e os povos indígenas.

Portanto, a legislação atual sobre a isenção do ITR não contempla a totalidade dos agricultores familiares, ao impor limitações quanto à área máxima da propriedade inferior à do estabelecimento familiar.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Nesse sentido, a



proposta legislativa em análise fere o princípio da isonomia tributária ao conceder tratamento fiscal diferenciado em benefício de um grupo restrito de produtores familiares, privilegiando somente aqueles que se dedicam à produção leiteira em pequena escala e excluindo os demais produtores que exercem outras atividades em regime de economia familiar.

Pelos motivos expostos, a fim de ampliar o benefício de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a todos os beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, independente da atividade por eles exercida, uma vez que encontram-se em situação equivalente perante o fisco, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.149, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES  
Relator

2025-11359



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.149, DE 2025.

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para instituir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para a agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º .....

III – o imóvel rural explorado por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural e os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regularmente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou em instrumento oficial equivalente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES  
Relator

2025-11359

